

PARECER Nº 708/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20962/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil.

Ementa: INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE RAÇÃO, PRODUTOS E MEDICAMENTOS PARA CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E ABRIGAMENTO DESTINADO À ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, PROTETORES INDEPENDENTES CADASTRADOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 20962/2025 de autoria da Vereadora Paula Calil dispondo sobre a instituição do banco municipal de ração, produtos e medicamentos para cães e gatos no Município de Cuiabá.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição evidenciando que:

A presente proposição tem por finalidade conferir caráter permanente à política pública anteriormente instituída pela Lei nº 6.672, de 30 de abril de 2021, cuja vigência era temporária e vinculada ao contexto emergencial da pandemia da COVID-19. Com o encerramento de seus efeitos legais, impõe-se a necessidade de modernizar e consolidar suas diretrizes, assegurando a continuidade de ações voltadas à proteção e ao bem-estar animal no Município de Cuiabá.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.



Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a defesa dos animais que, nada obstante não sejam sujeitos de direitos, gozam de ampla tutela no ordenamento jurídico contemporâneo, pelo exponencial reconhecimento da condição de seres dignos de adequada proteção.

Com efeito, o projeto baseia-se na instituição do banco municipal de ração, produtos e medicamentos para cães e gatos no Município de Cuiabá.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*

Nesse sentido, considerando que a norma incide especificamente no cuidado dos animais tutelados no âmbito do Município de Cuiabá, precipuamente os envoltos em condições externas de hipossuficiência, seja pela situação socioeconômica dos tutores ou pela ausência destes.

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

*deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].*

A cristalização jurídico-normativa de tal interesse está expressamente disposta na L.O.M:

Art. 174 Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

veja-se o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Constituição Estadual revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar** municipal. Quanto as atribuições dos órgãos da administração, há sensível ingerência que merece ser sanada, impondo-se adaptações no texto, elegendo-se, para tanto, a via regimental adequada, conforme se asseverará oportunamente.

Com relevo, colaciona-se precedente de tribunal que ratifica a validade jurídica de proposituras desta exata natureza:

*Direta de Inconstitucionalidade – Município de Piracicaba – Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do Programa '**Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais**', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências" – Jurisprudência deste C. Órgão Especial que **já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal** –*



Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo – Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo – Constitucionalidade da norma – Improcedência da ação.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2318093-98 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 06/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Órgão Especial Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5668262.41.2020.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA REQUERENTE : PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PET E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, A EXPENSAS E SOB A ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS.

1. Aplica-se, em âmbito municipal, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo, revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do disposto no art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição Federal, e art. 2º, § 1º, e art. 71, II e V, da Constituição do Estado de Goiás. Precedentes.

3. A instituição de um banco de ração pet e utensílios para animais, de iniciativa parlamentar, por si só, não é inconstitucional, mas a previsão



de sua organização e manutenção, pelo ente municipal, é ato típico de gestão administrativa, daí a parcial inconstitucionalidade da Lei n. 10.493/2020. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente.

O cotejo do amálgama entre as fontes jurídicas retromencionadas, no entanto, revela a imprescindibilidade de abstenção do parlamento quanto a interferências indevidas na gestão administrativa operacionalizada pelo gestor municipal, sob pena de comprometimento parcial da constitucionalidade da proposição, conforme acima ilustrado.

Por tais razões, **recomenda-se a supressão integral do Artigo 2º do texto**, já que as ações nele contidas são típicas do Senhor Prefeito e dos demais gestores hierarquicamente subordinados, restando indevida e desnecessária a citação expressa de incumbência que já lhe é conferida, independente de quaisquer comandos legais.

O Art. 4º, § 1º por sua vez, demonstra-se nitidamente inócuo, posto que a dinâmica de funcionamento da relação entre o administrador e os administrados sujeitos ao império de tais prescrições legais também configura exercício da Função Administrativa.

Já § 2º do mesmo dispositivo merece correção da técnica legislativa empregada, que será apresentada no capítulo oportuno. Diferente do que ocorre com o § 3º, já que a existência de impacto financeiro deve ser aferida na execução, também no exercício da função executiva típica do Poder Executivo, que também engloba as prescrições contidas nos Arts. 5º e 6º, impondo-se recomendar a supressão de tais enunciados.

Recomenda-se, ainda a inclusão de cláusula de revogação expressa da Lei 6.672/2021, por ser alternativa que melhor instrumentaliza a técnica legislativa delineada pela CRFB/88 c/c a Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro e Lei Complementar 95/1998. Menciona-se que o diploma anterior, embora adstrito ao período pandêmico, não define de maneira expressa qual o termo de sua vigência. Indubitável, portanto, a necessidade de se extirpar expressamente tal norma do ordenamento jurídico, argumento corroborado pela ausência de registro de tramitação dos autos eletrônicos do diploma, enfraquecendo sua transparência e presunção de constitucionalidade.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se sugerem emendas em seu texto.

Assim, propõe-se, pelas razões já exaustivamente delineadas:



EMENDA 01 DE REDAÇÃO – NA EMENTA, PARA QUE ESTA DESCREVA DE MODO CONCISO O OBJETO DA LEI, CONFORME ART. 5º DA LC 95/98. RESSALTA-SE QUE A DEFINIÇÃO DO ÂMBITO E MODO DE APLICAÇÃO DA LEI DEVE SER DESTACADA NA PARTE NORMATIVA DO TEXTO. **EIS A REDAÇÃO SUGERIDA:**

INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE RAÇÃO, PRODUTOS E MEDICAMENTOS PARA CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA 02: DE REDAÇÃO NO ART. 1º, PARA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA ADEQUADA NA UTILIZAÇÃO DE UNIDADES DE ARTICULAÇÃO. ALÉM DISSO, DESLOCOU-SE A PREVISÃO DO ART. 4º§ 2º, PELA PERTINÊNCIA TEMÁTICA, ELIMINANDO REDUNDÂNCIAS:

***Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Banco Municipal de Ração, Produtos e Medicamentos para Cães e Gatos em Situação de Abandono e Abrigamento.*

***Parágrafo único.** O Banco Municipal tem por objetivos:*

I - captar doações destinadas a cães e gatos;

II - promover a distribuição gratuita dos seguintes produtos:

a) rações;

b) medicamentos veterinários;

c) utensílios;

d) produtos de higiene;

e) acessórios;

f) móveis, roupas e produtos de limpeza destinados ao uso animal ou ao suporte de instituições protetoras.

EMENDA 03: SUPRESSIVA DO ART. 2º. VIDE EXAME DA MATÉRIA.

EMENDA 04 SUPRESSIVA - DO ART. 4º, § 1º, VIDE EXAME DA MATÉRIA.



EMENDA 05: SUPRESSIVA DO ART. 4º, § 2º CAPUT. POSTO QUE SEUS PRECEITOS FORAM INSERIDOS NO ART. 1º, P.U, II, f).

EMENDA 06: SUPRESSIVA- DO ART. 4º, § 3º, VIDE EXAME DA MATÉRIA.

EMENDA 07: SUPRESSIVA – DOS ARTS. 5º e 6º, VIDE EXAME DA MATÉRIA.

EMENDA 07: ADITIVA – DE CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.672/2021, NO FINAL DO TEXTO, POR IMPERATIVO DE SEGURANÇA JURÍDICA, CONFORME DESCRITO NO EXAME DA MATÉRIA:

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 6.672, de 30 de abril de 2021, e todas as suas alterações posteriores.

COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, RENUMERAM-SE OS ARTS. SUBSEQUENTES.

SUGERE-SE QUE EVENTUAL INCONSISTÊNCIA GRÁFICA-MATERIAL DECORRENTE DESTAS CORREÇÕES SEJAM LIDAS À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação com emendas do presente projeto, posto que, com as correções sugeridas, a propositura preserva a iniciativa parlamentar e a competência Municipal, vez que não cria obrigações extensas ou acessórias para o Poder Executivo e trata de assunto de interesse local, com a utilização da articulação redacional adequada.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003000330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **03/12/2025 10:48**

Checksum: **E14F2D250188975A4EB1DE45F7DB788B6C4EE499BC2DDF3EFC49ED9E4986A795**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360030003000330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.